## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002536-76.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda. - Supermercados Ruscito

Requerido: Rejane Aparecida Nascimento de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

IRMÃOS RUSCITO LTDA., ajuizou Ação Monitória em face de REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 4.844,57, consistente no Instrumento Particular de Declaração e Confissão de Dívida. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citada (fls. 65), a requerida não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls.

70.

(fls.78).

Instadas, o requerente postulou o julgamento da lide e a requerida quedou-se inerte

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 07/12) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

De outro lado, não integram o crédito as despesas extraprocessuais com correio, mostrando-se inadequada, também, a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

São as razões a parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.900,37 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de vencimento das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

No mais, eventual cumprimento de sentença observará o Comunicado Conjunto nº 464/2016, CG 441/2016 e Provimento CG 16/2016, prosseguindo-se em meio eletrônico.

Arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA